

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02341/24/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Levantamento  
**ASSUNTO:** Levantamento para avaliar a governança e proteção de dados pessoais no âmbito das prefeituras, câmaras legislativas e institutos de previdência dos servidores dos municípios do Estado de Rondônia.

**JURISDICIONADOS:** Prefeituras, Câmaras Municipais e Institutos de Previdência dos servidores públicos municipais

**RESPONSÁVEIS:** GIOVAN DAMO, Prefeito do Município de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*;  
ERNANDES BONFIM DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. \*\*\*.670.252-\*\*;  
DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*;  
VALCEIR GOMES DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. \*\*\*.776.697-\*\*;  
JOÃO PAVAN, Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. \*\*\*.567.499-\*\*;  
EDMILSON FACUNDO, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, CPF n. \*\*\*.508.832-\*\*;  
VANDERLEI TECCHIO, Prefeito do Município de Alvorada d'Oeste, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*;  
UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste, CPF n. \*\*\*.001.422-\*\*;  
ISRAEL FRANCELINO, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada D'Oeste, CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*;  
CARLA GONÇALVES REZENDE, Prefeita do Município de Ariquemes, CPF n. \*\*\*.071.572-\*\*;  
RENATO GARCIA, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, CPF n. \*\*\*.484.362-\*\*;  
PAULO BELEGANTE, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPAMARI, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*;  
RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Buritis, CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*;  
MOISES PAULO DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, CPF n. \*\*\*.475.202-\*\*;  
QUEREN MASCARENHAS ROCHA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Buritis, CPF n. \*\*\*.837.732-\*\*;  
IZAEL DIAS MOREIRA, Prefeito do Município de Cabixi, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*;  
JUCIELI ANDRADE DE CARLI, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, CPF n. \*\*\*.841.268-\*\*;  
DANIEL MARCELINO DA SILVA, Prefeito do Município de Cacaulândia, CPF n. \*\*\*.722.466-\*\*;  
JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, CPF n. \*\*\*.854.438-\*\*;  
ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTO, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, CPF n. \*\*\*.990.572-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ADAILTON ANTUNES FERREIRA, Prefeito do Município de Cacoal, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*;

VALDOMIRO CORA, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, CPF n. \*\*\*.867.642-\*\*;

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*;

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia      CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES      822.853.302-00

IZOLDA MADELLA, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*;

LINDOMAR BARBOSA ALVES, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*;

JUCILENE MARQUES MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, CPF n. \*\*\*.422.882-\*\*;

CÍCERO APARECIDO GODOI, Prefeito do Município de Castanheiras, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*;

LEVY TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, CPF n. \*\*\*.131.982-\*\*;

ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras – IPC, CPF n. \*\*\*.042.301-\*\*;

LISETE MARTH, Prefeita do Município de Cerejeiras, CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*;

SAMUEL CARVALHO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, CPF n. \*\*\*.696.052-\*\*;

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, Prefeita do Município de Chupinguaia, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*;

EDERSON LUIS FASSICOLO, Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, CPF n. \*\*\*.508.122-\*\*;

JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*;

ASSIS SPANHOL, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, CPF n. \*\*\*.012.772-\*\*;

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, Prefeito do Município de Corumbiara, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*;

SIDNEI DOS SANTOS MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, CPF n. \*\*\*.572.601-\*\*;

VAGNER MIRANDA DA SILVA, Prefeito do Município de Costa Marques, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*;

ADIMILSON CARLOS CASSOL, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, CPF n. \*\*\*.433.802-\*\*;

JOÃO BECKER, Prefeito do Município de Cujubim, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*;

HERLON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, CPF n. \*\*\*.898.282-\*\*;

ELIAS CRUZ SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*;

WELITON PEREIRA CAMPOS, Prefeito do Município de Espigão d'Oeste, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*;

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DELKER KLEMES MIRANDA NOBRE, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d'Oeste, CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*;  
VALDINEIA VAZ LARA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*;  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*;  
ANTONIO MARCOS DIOGENES CAVALCANTE, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.534.982-\*\*;  
ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO LEITE, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.808.558-\*\*;  
MARINICE GRANEMANN, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*;  
JOAO VANDERLEI DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.799.852-\*\*;  
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*;  
MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*;  
ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, CPF n. \*\*\*.055.312-\*\*;  
JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de Jaru, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*;  
ILSON PEDRO FELIX, Presidente da Câmara Municipal de Jaru, CPF n. \*\*\*.680.972-\*\*;  
GEZIEL SOARES, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*;  
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji Paraná, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*;  
WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*;  
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Presidentedo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*;  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, Prefeito do Município de Machadinho d'Oeste, CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*;  
LIONCO ALVES TOLEDO, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho d'Oeste, CPF n. \*\*\*.901.532-\*\*;  
KERLES FERNANDES DUARTE, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*;  
JOSÉ ALVES PEREIRA, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*;  
JUCILEIA ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, CPF n. \*\*\*.506.692-\*\*;  
EVALDO DUARTE ANTONIO, Prefeito do Município de Mirante da Serra, CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*;  
MARTINHO FREIRE DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, CPF n. \*\*\*.186.004-\*\*;  
CELSO MARTINS DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Da Serra, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IVAIR JOSÉ FERNANDES, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*;

PEDRO ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.368.552-\*\*;

JULIANO SOUSA GUEDES, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*;

HÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*;

JACKSON DE SOUZA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*;

NILSON GOMES DE SOUSA, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. \*\*\*.253.402-\*\*;

MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA, Prefeito do Município de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*;

ANDRE LUIZ BAIER, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*;

RENI PARENTE DA SILVA TELES, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.027.772-\*\*;

JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Nova União, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*;

ARGENTINO SERRANO ALVES NETO, Presidente da Câmara Municipal de Nova União, CPF n. \*\*\*.414.132-\*\*;

OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova União, CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*;

CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*;

JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.667.592-\*\*;

CARLINDO KLUG, Presidente do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.265.542-\*\*;

JUAN ALEX TESTONI, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*;

ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.640.796-\*\*;

SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*;

MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Parecis, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*;

DONIZETE VITOR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Parecis, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*;

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*;

SOSTENES DA SILVA MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*;

VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. \*\*\*.937.928-\*\*;

JORGIANO GARCIA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, CPF n. \*\*\*.104.092-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*;

MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*;

IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Médica dos Servidores do Município de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*;

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito do Município de Presidente Médici, CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*;

MARLON CLAUDIO CUSTODIO, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, CPF n. \*\*\*.462.372-\*\*;

Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia Eduardo Bertolotti Siviero  
684.997.522-68

ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, CPF n. \*\*\*.228.352-\*\*;

EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Crespo, CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*;

JOALDO GOMES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, CPF n. \*\*\*.099.312-\*\*;

ALDAIR JÚLIO PEREIRA, Prefeito do Município de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*;

CIDINEI FURTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.573.162-\*\*;

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*;

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*;

ALDAIR LEITE RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.881.922-\*\*;

Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe d'Oeste, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*;

EDMAR INACIO ROSA, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe d'Oeste, CPF n. \*\*\*.166.186-\*\*;

Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*;

JOSE CARLOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, CPF n. \*\*\*.533.282-\*\*;

FLAVIA ALVES DE ALMEIDA, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES, CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*;

Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*;

REMY CARDOSO XAVIER, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*;

DANIEL ANTONIO FILHO, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*;

ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MARIO CANCIAN, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.484.622-\*\*;

VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*;

ANTONIO ZOTESSO, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*;

CARLOS KLEBER DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, CPF n. \*\*\*.605.702-\*\*;

GILLIARD DOS SANTOS GOMES, Prefeito do Município de Theobroma, CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*;

JOSE CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, CPF n. \*\*\*.013.041-\*\*;

RICARDO LUIZ RIFFEL, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma – IPT, CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*;

CÉLIO DE JESUS LANG, Prefeito do Município de Urupá, CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*;

ADEMILSON ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, CPF n. \*\*\*.690.562-\*\*;

ANILDO ALBERTON, Prefeito do Município de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*;

VILACI FERREIRA SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.234.851-\*\*;

SONIA PEREIRA DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*;

POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, Prefeita do Município de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*;

KLEBE BARROS ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.436.292-\*\*;

MARCELO JURACI DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*;

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR, Prefeito do Município de Vilhena, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*;

SAMIR MAHMOUD ALI, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*;

MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

Conselheiro Paulo Curi Neto

3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 2024

**RELATOR:**  
**SESSÃO:**

LEVANTAMENTO. ENTES MUNICIPAIS. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA INFORMACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO.

1. É dever dos órgãos e entidades públicas assegurar a gestão transparente da informação, propiciando sua divulgação e amplo acesso, porém, igualmente assegurando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e LXXIX, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *c/c*.

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a Lei n. 12.527/2011 e a Lei n. 13.709/2018.
2. Nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, o Levantamento é um instrumento de fiscalização preparatório de outras ações de controle, sendo utilizado para conhecimento das instituições e de seu funcionamento, e tendo por objetivo avaliar a viabilidade de se empreender sua fiscalização.
3. Em razão de seu reduzido escopo e de suas limitações metodológicas, em regra, os processos de levantamento não comportam a expedição de determinações e recomendações, com exceção de medidas corretivas imediatas para sanar irregularidades graves e urgentes, eventualmente constatadas.
4. O art. 41 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em vigor desde agosto de 2020, impõe aos órgãos controladores de dados pessoais a indicação de um encarregado da proteção e tratamento desses dados.
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização na modalidade levantamento, conforme estabelecido no art. 25 da Resolução n. 268/2018-TCE/RO, autorizada pela Portaria n. 196, de 13 de maio de 2024 (ID=1588431), com o objetivo de avaliar a implementação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nas prefeituras, câmaras municipais e institutos de previdência dos servidores municipais do Estado de Rondônia. O objetivo principal da fiscalização foi identificar vulnerabilidades e propor medidas corretivas para garantir a proteção dos dados pessoais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

**I – Determinar** aos prefeitos municipais e aos gestores dos institutos de previdência municipais, de forma integrada – ou isoladamente, mediante justificativa –, bem como aos vereadores-presidentes das câmaras municipais, todos listados no cabeçalho deste acórdão, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los nos respectivos cargos, que adotem as providências necessárias para:

a) **nomear**, nos termos do art. 41 da Lei 13.709/2018, um agente público **encarregado pela proteção e tratamento de dados pessoais** (*Data Protection Officer* – DPO) e um **encarregado substituto**;

b) **instituir** um comitê ou **grupo de trabalho** para adequação da estrutura e funcionamento da instituição às exigências da LGPD;

**II – Fixar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da notificação desta Corte, via ofício, para que os gestores responsáveis **comproven nestes autos o cumprimento da determinação contida no item I**, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, devendo, para tanto, juntar cópias dos atos de nomeação do DPO e do comitê ou grupo de trabalho, bem como as justificativas, no caso dos gestores de institutos de previdência que optarem por fazer a nomeação em separado do Poder Executivo correspondente;

**III – Ordenar**, com supedâneo no art. 15-E, incisos II e III, e no art. 50, incisos I e II, ambos da Lei Complementar estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c. art. 246-B do Regimento Interno, que a **Secretaria-Geral de Controle Externo**, com o apoio da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e em articulação com a Escola Superior de Contas, desenvolva **programa de capacitação** voltado à qualificação necessária e suficiente dos agentes públicos que forem designados, nos termos dos itens I e II supra, para a efetiva implementação da política de proteção de dados e segurança informacional no âmbito das unidades jurisdicionadas ora fiscalizadas;

**IV – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo** a promover, **após a execução das ações de capacitação assim desenhadas**, a inclusão na programação anual de fiscalizações deste Tribunal, nos termos do art. 72, §1º, do Regimento Interno c/c. o art. 11, inciso I e §4º, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, as ações de controle que entender pertinentes;

**V – Dar ciência** aos gestores listados no cabeçalho deste *decisum* do aludido Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos (ID=1684961), elaborado e atualizado por este Tribunal, notificando-lhes quanto ao uso de suas balizas, em conjunto com demais documentos técnicos produzidos no país e com a legislação de regência, para a ulterior aferição da conformidade e do desempenho de suas unidades na proteção de dados pessoais;

**VI – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ** que adote as seguintes providências:

a) **notificar**, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados nos itens I, II e V supra, para ciência e cumprimento de seu teor, instruindo o documento de notificação com cópia do relatório técnico (ID=1554276), deste acórdão e do Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos;

b) **dar ciência** desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e à Escola Superior de Contas, para cumprimento do item III supra;

c) **dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) **promover a publicação** deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ficando cientes os responsáveis indicados no cabeçalho de que data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

**VII – Uma vez cumpridos todos os itens acima, arquivar** os presentes autos, após os trâmites regimentais.



Proc.: 02341/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02341/24/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Levantamento  
**ASSUNTO:** Levantamento para avaliar a governança e proteção de dados pessoais no âmbito das prefeituras, câmaras legislativas e institutos de previdência dos servidores dos municípios do Estado de Rondônia.

**JURISDICIONADOS:** Prefeituras, Câmaras Municipais e Institutos de Previdência dos servidores públicos municipais

**RESPONSÁVEIS:** GIOVAN DAMO, Prefeito do Município de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*;  
ERNANDES BONFIM DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. \*\*\*.670.252-\*\*;  
DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*;  
VALCEIR GOMES DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. \*\*\*.776.697-\*\*;  
JOÃO PAVAN, Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. \*\*\*.567.499-\*\*;  
EDMILSON FACUNDO, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, CPF n. \*\*\*.508.832-\*\*;  
VANDERLEI TECCHIO, Prefeito do Município de Alvorada d'Oeste, CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*;  
UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste, CPF n. \*\*\*.001.422-\*\*;  
ISRAEL FRANCELINO, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada D'Oeste, CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*;  
CARLA GONÇALVES REZENDE, Prefeita do Município de Ariquemes, CPF n. \*\*\*.071.572-\*\*;  
RENATO GARCIA, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, CPF n. \*\*\*.484.362-\*\*;  
PAULO BELEGANTE, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPAMARI, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*;  
RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Buritis, CPF n. \*\*.598.582-\*\*;  
MOISES PAULO DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, CPF n. \*\*\*.475.202-\*\*;  
QUEREN MASCARENHAS ROCHA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Buritis, CPF n. \*\*\*.837.732-\*\*;  
IZAEL DIAS MOREIRA, Prefeito do Município de Cabixi, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*;  
JUCIELI ANDRADE DE CARLI, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, CPF n. \*\*\*.841.268-\*\*;  
DANIEL MARCELINO DA SILVA, Prefeito do Município de Cacaulândia, CPF n. \*\*\*.722.466-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de  
Cacaulândia, CPF n. \*\*\*.854.438-\*\*;

ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTO, Superintendente do Instituto  
de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, CPF n.  
\*\*\*.990.572-\*\*;

ADAILTON ANTUNES FERREIRA, Prefeito do Município de Cacoal, CPF n.  
\*\*\*.452.772-\*\*;

VALDOMIRO CORA, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, CPF n.  
\*\*\*.867.642-\*\*;

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito do Município de Campo  
Novo de Rondônia, CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*;

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia CLAUDECIR

ALEXANDRE ALVES 822.853.302-00

IZOLDA MADELLA, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos  
Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF n.  
\*\*\*.733.860-\*\*;

LINDOMAR BARBOSA ALVES, Prefeito do Município de Candeias do  
Jamari, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*;

JUCILENE MARQUES MORAES, Presidente da Câmara Municipal de  
Candeias do Jamari, CPF n. \*\*\*.422.882-\*\*;

CÍCERO APARECIDO GODOI, Prefeito do Município de Castanheiras, CPF  
n. \*\*\*.469.632-\*\*;

LEVY TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, CPF n.  
\*\*\*.131.982-\*\*;

ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, Superintendente do Instituto de  
Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras – IPC,  
CPF n. \*\*\*.042.301-\*\*;

LISETE MARTH, Prefeita do Município de Cerejeiras, CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*;

SAMUEL CARVALHO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de  
Cerejeiras, CPF n. \*\*\*.696.052-\*\*;

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, Prefeita do Município de Chupinguaia,  
CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*;

EDERSON LUIS FASSICOLO, Presidente da Câmara Municipal de  
Chupinguaia, CPF n. \*\*\*.508.122-\*\*;

JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Colorado do Oeste,  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*;

ASSIS SPANHOL, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste  
, CPF n. \*\*\*.012.772-\*\*;

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, Prefeito do Município de Corumbiara, CPF n.  
\*\*\*.849.642-\*\*;

SIDNEI DOS SANTOS MOURA, Presidente da Câmara Municipal de  
Corumbiara, CPF n. \*\*\*.572.601-\*\*;

VAGNER MIRANDA DA SILVA, Prefeito do Município de Costa Marques,  
CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*;

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ADIMILSON CARLOS CASSOL, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, CPF n. \*\*\*.433.802-\*\*;  
JOÃO BECKER, Prefeito do Município de Cujubim, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*;  
HERLON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, CPF n. \*\*\*.898.282-\*\*;  
ELIAS CRUZ SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*;  
WELITON PEREIRA CAMPOS, Prefeito do Município de Espigão d'Oeste, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*;  
DELKER KLEMES MIRANDA NOBRE, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d'Oeste, CPF n. \*\*\*.056.022-\*\*;  
VALDINEIA VAZ LARA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*;  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*;  
ANTONIO MARCOS DIOGENES CAVALCANTE, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.534.982-\*\*;  
ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO LEITE, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. \*\*\*.808.558-\*\*;  
MARINICE GRANEMANN, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*;  
JOAO VANDERLEI DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.799.852-\*\*;  
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Guajará-Mirim, CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*;  
MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*;  
ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, CPF n. \*\*\*.055.312-\*\*;  
JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de Jaru, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*;  
ILSON PEDRO FELIX, Presidente da Câmara Municipal de Jaru, CPF n. \*\*\*.680.972-\*\*;  
GEZIEL SOARES, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*;  
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji Paraná, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*;  
WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*;  
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Presidentedo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*;  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, Prefeito do Município de Machadinho d'Oeste , CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

LIONCO ALVES TOLEDO, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho d'Oeste, CPF n. \*\*\*.901.532-\*\*;  
KERLES FERNANDES DUARTE, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*;  
JOSÉ ALVES PEREIRA, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*;  
JUCILEIA ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, CPF n. \*\*\*.506.692-\*\*;  
EVALDO DUARTE ANTONIO, Prefeito do Município de Mirante da Serra, CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*;  
MARTINHO FREIRE DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, CPF n. \*\*\*.186.004-\*\*;  
CELSO MARTINS DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Da Serra, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*;  
IVAIR JOSÉ FERNANDES, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*;  
PEDRO ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.368.552-\*\*;  
JULIANO SOUSA GUEDES, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*;  
HÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*;  
JACKSON DE SOUZA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*;  
NILSON GOMES DE SOUSA, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. \*\*\*.253.402-\*\*;  
MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA, Prefeito do Município de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*;  
ANDRE LUIZ BAIER, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*;  
RENI PARENTE DA SILVA TELES, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, CPF n. \*\*\*.027.772-\*\*;  
JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Nova União, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*;  
ARGENTINO SERRANO ALVES NETO, Presidente da Câmara Municipal de Nova União, CPF n. \*\*\*.414.132-\*\*;  
OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova União, CPF n. \*\*\*.514.872-\*\*;  
CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.667.592-\*\*;  
CARLINDO KLUG, Presidente do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. \*\*\*.265.542-\*\*;  
JUAN ALEX TESTONI, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*;  
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.640.796-\*\*;  
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*;  
MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Parecis, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*;  
DONIZETE VITOR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Parecis, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*;  
ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*;  
SOSTENES DA SILVA MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*;  
VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. \*\*\*.937.928-\*\*;  
JORGIANO GARCIA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, CPF n. \*\*\*.104.092-\*\*;  
HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*;  
MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*;  
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Médica dos Servidores do Município de Porto Velho, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*;  
EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito do Município de Presidente Médici, CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*;  
MARLON CLAUDIO CUSTODIO, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, CPF n. \*\*\*.462.372-\*\*;  
Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia Eduardo Bertolletti Siviero  
684.997.522-68  
ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, CPF n. \*\*\*.228.352-\*\*;  
EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Crespo, CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*;  
JOALDO GOMES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, CPF n. \*\*\*.099.312-\*\*;  
ALDAIR JÚLIO PEREIRA, Prefeito do Município de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*;

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CIDINEI FURTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.573.162-\*\*;

JOSE LUIZ ALVES FELIPIN, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*;

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*;

ALDAIR LEITE RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. \*\*\*.881.922-\*\*;

Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe d'Oeste, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*;

EDMAR INACIO ROSA, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe d'Oeste, CPF n. \*\*\*.166.186-\*\*;

Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*;

JOSE CARLOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, CPF n. \*\*\*.533.282-\*\*;

FLAVIA ALVES DE ALMEIDA, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES, CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*;

Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*;

REMY CARDOSO XAVIER, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*;

DANIEL ANTONIO FILHO, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé, CPF n. \*\*\*.666.542-\*\*;

ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*;

MARIO CANCIAN, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.484.622-\*\*;

VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, CPF n. \*\*\*.435.242-\*\*;

ANTONIO ZOTESSO, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, CPF n. \*\*\*.776.459-\*\*;

CARLOS KLEBER DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, CPF n. \*\*\*.605.702-\*\*;

GILLIARD DOS SANTOS GOMES, Prefeito do Município de Theobroma, CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*;

JOSE CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, CPF n. \*\*\*.013.041-\*\*;

RICARDO LUIZ RIFFEL, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma – IPT, CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CÉLIO DE JESUS LANG, Prefeito do Município de Urupá, CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*;  
ADEMILSON ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, CPF n. \*\*\*.690.562-\*\*;  
ANILDO ALBERTON, Prefeito do Município de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*;  
VILACI FERREIRA SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.234.851-\*\*;  
SONIA PEREIRA DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*;  
POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, Prefeita do Município de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*;  
KLEBE BARROS ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.436.292-\*\*;  
MARCELO JURACI DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*;  
FLORÍ CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR, Prefeito do Município de Vilhena, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*;  
SAMIR MAHMOUD ALI, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*;  
MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*.

**RELATOR:**

**SESSÃO:**

Conselheiro Paulo Curi Neto  
3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 2024

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de fiscalização na modalidade levantamento, conforme estabelecido no art. 25 da Resolução n. 268/2018-TCE/RO, autorizada pela Portaria n. 196, de 13 de maio de 2024 (ID=1588431), com o objetivo de avaliar a implementação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nas prefeituras, câmaras municipais e institutos de previdência dos servidores municipais do Estado de Rondônia. O objetivo principal da fiscalização foi identificar vulnerabilidades e propor medidas corretivas para garantir a proteção dos dados pessoais.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do relatório técnico inaugural (ID=1554276), destacou que a metodologia utilizada foi a autoavaliação de controles internos, realizada por meio de um questionário respondido pelos gestores das entidades. Após a coleta e análise de informações, a equipe técnica revelou um quadro preocupante de fragilidades na implementação da LGPD, com a maioria das entidades encontrando-se em estágios iniciais de adequação, o que coloca em risco os dados pessoais dos cidadãos e expõe as entidades a possíveis sanções.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Com a estruturação da análise em quatro dimensões (preparação, liderança, contexto organizacional e capacitação), dentre os pontos críticos identificados, o relatório destacou: i) a ausência de planos de ação para a implementação da LGPD, na maioria das unidades jurisdicionadas, e a baixa adesão às medidas preparatórias necessárias a esse fim; ii) o baixo índice de nomeação de um agente encarregado de proteção de dados e de um comitê ou grupo de trabalho responsável pela adequação da unidade à LGPD; iii) a ausência de um programa de governança em privacidade, bem como das políticas dele decorrentes, de controle de acesso a dados, de proteção de dados pessoais e de segurança da informação; iv) a ausência de iniciativas relacionadas à estruturação organizacional, compreendendo o mapeamento das normas regulamentadoras, a identificação das partes interessadas e dos dados pessoais tratados e os processos de tratamento; e v) a ausência de plano de capacitação, bem como de ações isoladas de capacitação dos agentes públicos envolvidos no tratamento de dados pessoais, especialmente dos encarregados e dos comitês/grupos de trabalho responsáveis pela implementação da LGPD nas instituições.

4. Diante disso, a equipe técnica propôs fosse determinado aos gestores das unidades jurisdicionadas: i) a nomeação de um encarregado de proteção de dados e de seu substituto; ii) a instituição de um comitê ou grupo de trabalho para promover a adequação da instituição à LGPD; iii) a instituição de um programa de governança em privacidade; e iv) a elaboração e execução de um plano de ação para efetivar a implementação da LGPD.

5. No mesmo passo, a equipe técnica propôs, mediante o relatório, fosse recomendado aos institutos de previdência que realizassem, as medidas de implementação da LGPD, preferencialmente, de forma integrada com o Poder Executivo municipal correspondente, considerando a estrutura administrativa reduzida daqueles, com vistas à otimização dos recursos e à uniformidade das políticas de proteção de dados.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico pleiteou a autorização para renovar a avaliação dessas unidades durante o exercício de 2026.

7. Na sequência, o Ministério Público de Contas se pronunciou nos termos do Parecer n. 0249/2024-GPEPSO (ID=1664144), da lavra da douta Procuradora de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira, em que, coadunando com a conclusão do relatório técnico, no sentido de haver uma fragilidade estrutural na implementação da LGPD nas entidades públicas municipais, endossou a proposta de encaminhamento da SGCE, “com especial atenção às determinações para qualificação e capacitação dos encarregados de dados e implementação de programas de governança em privacidade, em conformidade com o art. 50 da LGPD”.

8. Ato contínuo, o *Parquet* de contas opinou pelo arquivamento do feito, bem como pela instauração de processos de monitoramento para acompanhar a execução dos planos de ação de cada unidade jurisdicionada, “sejam individualizados ou agrupados por relatoria, ou outro quesito que o TCERO venha a deliberar e aprovar”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9. Afinal, conclusos os autos neste gabinete, em atendimento à solicitação do senhor Charlos Rogério Vasconcelos, Assessor-Chefe de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deste Tribunal,<sup>1</sup> foram juntados a estes autos o Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos atualizado (ID=1684961), elaborado no âmbito desta Corte, para dele ter ciência os gestores responsáveis.

10. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

11. Como é cediço, a custódia pública de dados é atividade sujeita a normatização especial, embasada na ponderação entre os valores constitucionais da publicidade e transparência, deduzidos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e expressos no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII), e entre os imperativos de segurança da sociedade e do Estado e da proteção dos direitos de personalidade de seus titulares (art. 1º, inciso III, c/c. art. 5º, inciso X).

12. Nesse sentido, as Leis Federais de n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, com redação dada pela Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), juntamente com suas normas regulamentadoras, consubstanciam um microsistema de transparência pública e de proteção de dados, voltado a densificar a salvaguarda da inviolabilidade de dados (art. 5º, inciso XII) e o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, elevado à categoria de direito fundamental em recente emenda constitucional, nos termos da lei (art. 5º, inciso LXXIX).<sup>2</sup>

13. Assim sendo, constitui um dever dos órgãos e entidades públicas assegurar a gestão transparente da informação, propiciando sua divulgação e amplo acesso, porém, igualmente assegurando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, consoante os dispositivos constitucionais citados e o referido microsistema normativo.

14. Pois bem. Ao promover a análise sobre o tema objeto destes autos, o Corpo Técnico chegou a conclusões significativas sobre o baixo grau de aderência das prefeituras, câmaras de vereadores e institutos de previdência municipais de Rondônia quanto aos parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Por sua acuidade, mesmo dentro das limitações metodológicas em que empreendida a aferição, transcrevem-se os argumentos lançados no relatório técnico, incorporando-os como parte da *ratio decidendi*:

### 10. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Formulada nos autos do processo SEI n. 9345/2024, sob o ID n. 0791101.

<sup>2</sup> *In litteris*: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Este inciso foi incluindo ao rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º pela Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. A avaliação realizada revela uma fragilidade estrutural na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nas entidades públicas municipais do estado de Rondônia. A baixa adesão às medidas preparatórias necessárias para adequação, somada à ausência de comitês e/ou grupos de trabalho (GTs) para adequação, a não nomeação de encarregados de proteção de dados pessoais (DPO) e a ausência de programa de governança, demonstra que os municípios precisam urgentemente intensificar seus esforços para cumprir com as exigências legais da LGPD.

60. A pesquisa realizada por meio de questionários aponta para uma grave deficiência na preparação das entidades para a implementação da LGPD. A maioria dos municípios não possui planos de ação estabelecidos, o que é preocupante, dado o prazo decorrido da entrada em vigor da lei, ou seja, mais de 4 anos. Este cenário requer atenção, especialmente no que se refere à definição de estratégias para mitigar os riscos, principalmente de vazamentos, relacionados ao tratamento inadequado de dados pessoais.

61. Observa-se também a inexistência de políticas formais voltadas a apresentar diretrizes organizacionais sobre proteção de dados pessoais e segurança da informação, o que agrava a vulnerabilidade das organizações em relação à gestão de dados pessoais. Essa situação reforça a necessidade de desenvolvimento de programas de governança em privacidade que assegurem a conformidade com a legislação vigente e protejam os direitos dos cidadãos.

61. Outro ponto crítico identificado é a ausência de capacitação dos agentes públicos envolvidos no tratamento de dados pessoais, em especial dos DPOs e dos membros de Comitês/GTs. A falta de treinamentos específicos e a inexistência de um plano estruturado de capacitação indicam que os servidores ainda não estão suficientemente preparados para lidar com os desafios impostos pela LGPD. É imprescindível que as entidades adotem medidas imediatas para reverter esse cenário.

63. Dada a importância da proteção de dados pessoais no contexto das administrações públicas, é recomendável que a implementação dos institutos de previdência seja realizada, de preferência, de forma integrada com o Poder Executivo municipal. Essa medida permitirá otimizar recursos, um maior controle e uma uniformidade nas políticas de proteção de dados, facilitando a adoção de boas práticas e o cumprimento das diretrizes da LGPD. Caso o gestor público opte por não adotar uma atuação integrada, se faz necessário apresentar uma justificativa fundamentada para essa decisão.

64. Portanto, faz-se necessária a adoção de um coordenado plano de ação de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que contemple não apenas a criação de comitês/GTs e a nomeação de encarregados de proteção de dados pessoais, mas também a implementação de programas de governança, políticas de proteção de dados pessoais, de controle de acesso, de segurança da informação e treinamento contínuo dos agentes públicos. Apenas com essas medidas será possível assegurar que os municípios estejam adequadamente preparados para cumprir com a LGPD e proteger os dados pessoais sob sua guarda.

15. Em face dessas conclusões, a SGCE propôs, à guisa de encaminhamento, um conjunto de determinações e uma recomendação, cujo teor convém reproduzir, para sobre elas considerar:

**11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, com base no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:

I. Dar ciência às prefeituras municipais, câmaras municipais e institutos de previdência municipais, listados em anexo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico;

II. Determinar às prefeituras municipais e câmaras municipais, listados em anexo, para, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação via ofício desta Corte:

1. Nomear encarregado e encarregado substituto de proteção de dados pessoais (DPO, Data Protection Officer);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Instituir comitê ou grupo de trabalho para adequação à LGPD;
- III. Determinar às prefeituras municipais e câmaras municipais, listados em anexo, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação via ofício desta Corte:
  1. Instituir programa de governança em privacidade, na forma do art. 50 da LGPD;
  2. Instituir e executar plano de ação para adequação à LGPD.
- IV. Determinar aos institutos de previdência municipais, listados em anexo, que optarem por não realizar as atividades de implementação de forma integrada com o poder executivo municipal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação via ofício desta Corte:
  1. Nomear encarregado e encarregado substituto de proteção de dados pessoais (DPO, Data Protection Officer);
  2. Instituir comitê ou grupo de trabalho para adequação à LGPD;
- V. Determinar aos institutos de previdência municipais, listados em anexo, que optarem por não realizar as atividades de implementação de forma integrada com o poder executivo municipal, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação via ofício desta Corte:
  1. Instituir programa de governança em privacidade, na forma do art. 50 da LGPD;
  2. Instituir e executar plano de ação para adequação à LGPD.
- VI. Recomendar aos institutos de previdência que integrem as ações de adequação à LGPD conjuntamente com o poder executivo municipal; e
- VII. Autorizar a realização de um novo ciclo de avaliação das prefeituras municipais, câmaras municipais, e institutos de previdência municipais durante o exercício de 2026.

16. Em que pese o acerto da conclusão da análise empreendida, e a inegável importância de se conferir a máxima efetividade à proteção de dados pessoais, é de se ter em conta que o instrumento de fiscalização utilizado pela unidade técnica para diagnosticar a sobredita fragilidade estrutural das instituições analisadas tem escopo mais modesto, sendo caracterizado por limitações que se mostram incompatíveis com a maioria das providências propugnadas.

17. Ora, o art. 25 da resolução n. 268/2018/TCE-RO, em seu *caput* e incisos I a IV, é explícito quanto aos propósitos de um levantamento:

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais:

- a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;
- b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização e jurisdição do Tribunal de Contas; e
- c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados.

II – Avaliar a viabilidade, capacidade de agregar valor e o impacto da realização de fiscalizações;

III – Identificar pessoas e objetos de fiscalização; e

IV – Subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. Bem se vê, pois, que o levantamento, enquanto instrumento fiscalizatório, tem caráter preparatório, relativamente a ações de controle mais completas – é dizer, auditorias e inspeções –, sendo utilizado para conhecimento das instituições e de seu funcionamento, e tendo por objetivo avaliar a viabilidade de se empreender sua fiscalização.

19. Ora, o preceito supratranscrito é expresso em dizer que os relatórios técnicos que comunicam o resultado de levantamento devem propor (ou não) “a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido”. Assim sendo, em regra, não se afigura adequada a expedição de deliberações de cunho mandamental, em tais processos, porquanto carecedoras de substrato fático e teórico mais robusto, somente derivado de ações de controle desenvolvidas sob metodologia mais rigorosa, com emprego de técnicas de auditoria condizentes com os objetivos previamente definidos, segundo as normas aplicáveis ao setor público.

20. A esse respeito, corrobora o documento “Roteiro de Levantamento”, produzido pelo Tribunal de Contas da União,<sup>3</sup> *in verbis* (destacou-se):

[...]

20. Cabe enfatizar, que o levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nem a exatidão de demonstrativos financeiros. Esses são os objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, respectivamente.

21. O levantamento não é planejado para se obter evidências suficientes e apropriadas que subsidiarão achados e a proposição de determinações. Contudo, se durante a realização de um levantamento forem identificadas impropriedades ou irregularidades graves e urgentes, o fato deve ser comunicado ao supervisor da fiscalização que, juntamente com o titular da unidade técnica, avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames no próprio levantamento, ou a realização de outra ação de controle para essa finalidade.

21.1. **Em regra, determinações não podem ser expedidas em processos de levantamento. Há apenas uma exceção, quando a equipe se depara com irregularidade grave e urgente. Neste caso, é possível propor determinação para a expedição de medida corretiva imediata** (parágrafo 2º do artigo 7 da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020).

21.2. Quando a análise das impropriedades ou irregularidades comprometerem o alcance dos objetivos do levantamento, o relato e a proposição de determinações para essas constatações devem ser feitos por meio de representação (artigo 246 do RI/TCU).

21.3 **Levantamentos não podem conter recomendações** (artigo 13 da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020).

21. Observe-se, no ensejo, que a própria peça técnica *sub examine* reconhece as limitações de escopo e metodológica a que submetida a análise do objeto destes autos:

#### **8. RISCOS E LIMITAÇÕES**

28. O principal risco associado ao presente trabalho cinge-se ao fato de que a pesquisa (questionário) é realizada para coleta de dados dos municípios com base nas respostas decorrente de autoavaliação, o

<sup>3</sup> Revisado nos termos da Portaria-SEGECEX n. 5 de 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas-e-fiscalizacao/controle-e-fiscalizacao/auditoria/normas-de-fiscalizacao/levantamento.htm>. Acesso em: 11dez2024.

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que pode conter imprecisões nas respostas e cuja veracidade, em parte, só poderá ser aferida em fiscalizações específicas de cada ente.

29. Nos casos em que foi possível efetuar testes de auditoria e coleta de mais subsídios nos sistemas desta Corte e em fontes abertas, foram envidados tais procedimentos visando mitigar o risco de aceitação de respostas não verazes.

[...]

22. Nesse sentido, as propostas de encaminhamento para determinar a instituição de programa de governança em privacidade e para a instituição e execução de um plano de ação voltado à adequação da unidade jurisdicionada aos ditames da LGPD, por sua cogência e pela complexidade requerida para seu efetivo cumprimento, exorbitam os lindes formais da ação de controle em curso.

23. Em reforço, acaso deliberadas nesta oportunidade, tais medidas poderiam, inclusive, conflitar com as conclusões do levantamento no tocante à baixa qualificação dos agentes públicos envolvidos com tratamento de dados, especialmente dos que detêm maior carga de responsabilidade quanto à proteção de dados na estrutura organizacional de cada instituição fiscalizada – isso quando já designados tais agentes! Isso porque, não dotados de suficiente capacitação prévia, pouco poderiam contribuir para um planejamento apropriado, visando a implementação de um programa de governança em privacidade, com todos os seus desdobramentos, concernentes ao controle de acesso, à proteção de dados pessoais e à segurança informacional.

24. Some-se a isso o fato de que a implementação de programa de governança, na dicção do art. 50 da LGPD, por desejável que seja para assegurar o atendimento dos princípios e regras concernentes à proteção de dados pessoais, remanesce como medida gerencial do âmbito discricionário do gestor, dado que o preceito enuncia que este “poderá” implementá-lo. E, de toda sorte, semelhante providência é necessariamente modulada pela “estrutura, a escala e o volume de suas operações”, bem como pela “sensibilidade dos dados e a probabilidade e a gravidade dos danos” advindos de sua eventual violação – o que vem a requerer o conhecimento individualizado da organização, inalcançável a partir de um levantamento de amplo espectro, abrangendo 133 unidades. Vide o dispositivo legal (destacou-se):

**Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências**, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos **relacionados ao tratamento de dados pessoais**.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, **o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:**

Acórdão APL-TC 00251/24 referente ao processo 02341/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - **implementar programa de governança em privacidade** que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

25. Nessa toada, a despeito das limitações ressaltadas, é de todo conveniente que este Tribunal, no desempenho de seu papel indutor e colaborativo,<sup>4</sup> por meio da Escola Superior de Contas, concorra para a capacitação dos recursos humanos indispensáveis à implementação da LGPD nas sobreditas unidades jurisdicionadas, podendo deliberar sobre isso desde logo, com base nas conclusões e diretrizes do Corpo Técnico.

26. De outra feita, a constatada ausência de designação formal de um encarregado de proteção de dados na maioria das unidades fiscalizadas configura descumprimento frontal da LGPD, consoante imposição do *caput* do seu art. 41 (destacou-se):

Art. 41. O controlador **deverá** indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

---

<sup>4</sup> Nos termos do art. 246-B do Regimento Interno: “Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto: I – desenvolver ações de articulação interinstitucional, em caráter intersetorial e multinível, para aumento de resolutividade e de segurança jurídica das decisões dos gestores públicos, bem como de eficiência das políticas públicas a seu cargo; [...] V – propor à Escola Superior de Contas – ESCon a realização de capacitações e eventos técnico-científicos, para produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

27. Tal irregularidade, injustificável em face dos mais de quatro anos de sua vigência,<sup>5</sup> como ressaltado na peça técnica, por impedir a própria realização da proteção de dados pessoais, autoriza a que, no bojo de um processo de levantamento, seja excepcionalmente determinada sua imediata correção.

28. Em adendo, por se compatibilizar com a imperiosa adequação institucional aos parâmetros da LGPD, e em face das preliminares constatações do levantamento conduzido pela SGCE, que apontam para grave fragilidade nesse mister, é oportuno que sejam os gestores das unidades instados a nomear equipes (comitês ou grupos de trabalho) especialmente destinadas a esse fim, as quais deverão ser o alvo prioritário das primeiras e mais aprofundadas capacitações sobre a matéria – concebidas e realizadas com o apoio deste Tribunal – de modo a qualificá-los minimamente para o planejamento de sua atuação.

29. O encadeamento dessas providências – nomeação imediata, capacitação inicial dos nomeados, e concepção de planos de ação somente após a capacitação – confere maior fundamento, ademais, para a programação de futura fiscalização sobre a temática, já solicitada de antemão pelo Corpo Técnico, em que este poderá melhor definir o escopo e lançar mão de mais densos e incisivos métodos e técnicas de auditoria, incidentes sobre a estrutura e o desempenho das referidas unidades jurisdicionadas aqui descritas, no estágio em que se encontrarem.

30. Destarte, prevenindo-se a eventual superposição de monitoramentos de planos de ação (possivelmente prematuros) com um “novo ciclo de avaliação” já requerido pela unidade técnica, e objetivando a eficiência do controle e a economicidade processual, faz-se preferível não acolher a proposta de determinação aos gestores dessas unidades para instituição de plano de ação, a essa altura, e tampouco de instituição de um programa de governança em privacidade.

31. Em contrapartida, a fim de que se ponham em marcha as providências para a efetivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais na gestão pública dos municípios rondonienses, é mister que seja acolhida a proposta de encaminhamento para determinar aos gestores responsáveis por essas unidades que procedam à designação formal de um encarregado para as operações de tratamento

<sup>5</sup> O art. 65, inciso II, da LGPD, incluído pela Lei Federal n. 13.853, de 8 de julho de 2019, estipula que a norma do art. 41, dentre outras, entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, o que, tendo ocorrido esta em agosto de 2018, define o início de sua vigência para agosto de 2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de dados pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD, bem como à nomeação de comitês ou grupos de trabalho com a especial finalidade de promover, dentro da estrutura organizacional, as medidas necessárias para a adequação dos seus processos atividades às exigência da LGPD.

32. Por conseguinte, impende ordenar, também, com supedâneo no art. 15-E, incisos II e III,<sup>6</sup> e no art. 50, incisos I e II,<sup>7</sup> ambos da Lei Complementar estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c. art. 246-B do Regimento Interno, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o apoio da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e em articulação com a Escola Superior de Contas, desenvolva programa de capacitação voltado à qualificação necessária e suficiente dos agentes públicos que vierem a ser designados pelas unidades ora fiscalizadas para a efetiva implementação da política de proteção de dados e segurança informacional em seu âmbito.

33. Afinal, fica desde logo autorizado à SGCE que, após a execução das ações de capacitação assim desenhadas, inclua na programação anual de fiscalizações deste Tribunal, nos termos do art. 72, §1º, do Regimento Interno<sup>8</sup> c/c. o art. 11, inciso I e §4º, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO,<sup>9</sup> as ações de controle que entender pertinentes.

34. E, como primeiro movimento nessa direção, cumpre dar ciência aos gestores listados no cabeçalho deste *decisum* do aludido Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos (ID=1684961), elaborado e atualizado por este Tribunal, notificando-lhes quanto ao uso de suas balizas, em conjunto com demais documentos técnicos produzidos no país e com a legislação de regência, para a ulterior aferição da conformidade e do desempenho de suas unidades na proteção de dados pessoais.

<sup>6</sup> *In verbis*: “Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração: [...] II - apoiar a Secretaria-Geral de Controle Externo na seleção anual de objetos de auditoria com base nos principais riscos e problemas identificados nas políticas públicas priorizadas pelas Relatorias temáticas; III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e [...]”.

<sup>7</sup> Eis a redação: “Art. 50. Compete à Escola Superior de Contas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios: I - promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos quadros de servidores da Administração Pública; II - desenvolver programas e trilhas de capacitação voltados para o aprimoramento de competências técnicas, comportamentais e gerenciais, estabelecendo maneiras alternativas e flexíveis de desenvolvimento; [...]”.

<sup>8</sup> Diz o preceito: “Art. 72. *omissis*. § 1º As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado”.

<sup>9</sup> *In litteris*: “Art. 11. O Plano Integrado de Controle Externo é formado pelo conjunto dos Planos Diretores (Setoriais) das unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, consistindo num documento que deve conter os seguintes instrumentos: I – A Programação Anual de Fiscalizações; [...] §4º A Programação Anual de Fiscalizações contida no Plano Integrado de Controle Externo corresponde ao plano de fiscalizações de que trata o § 1º do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será disciplinada nesta Resolução”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARTE DISPOSITIVA**

35. Ante o exposto, convergindo, em parte, com a manifestação do Corpo Técnico (ID=1554276) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID=1664144), submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

**I – Determinar** aos prefeitos municipais e aos gestores dos institutos de previdência municipais, de forma integrada – ou isoladamente, mediante justificativa –, bem como aos vereadores-presidentes das câmaras municipais, todos listados no cabeçalho deste acórdão, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los nos respectivos cargos, que adotem as providências necessárias para:

c) **nomear**, nos termos do art. 41 da Lei 13.709/2018, um agente público **encarregado pela proteção e tratamento de dados pessoais** (*Data Protection Officer* – DPO) e um **encarregado substituto**;

d) **instituir** um comitê ou **grupo de trabalho** para adequação da estrutura e funcionamento da instituição às exigências da LGPD;

**II – Fixar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da notificação desta Corte, via ofício, para que os gestores responsáveis **comprovem nestes autos o cumprimento da determinação contida no item I**, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, devendo, para tanto, juntar cópias dos atos de nomeação do DPO e do comitê ou grupo de trabalho, bem como as justificativas, no caso dos gestores de institutos de previdência que optarem por fazer a nomeação em separado do Poder Executivo correspondente;

**III – Ordenar**, com supedâneo no art. 15-E, incisos II e III, e no art. 50, incisos I e II, ambos da Lei Complementar estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c. art. 246-B do Regimento Interno, que a **Secretaria-Geral de Controle Externo**, com o apoio da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e em articulação com a Escola Superior de Contas, desenvolva **programa de capacitação** voltado à qualificação necessária e suficiente dos agentes públicos que forem designados, nos termos dos itens I e II supra, para a efetiva implementação da política de proteção de dados e segurança informacional no âmbito das unidades jurisdicionadas ora fiscalizadas;

**IV – Autorizar** a **Secretaria-Geral de Controle Externo** a promover, **após a execução das ações de capacitação assim desenhadas**, a inclusão na programação anual de fiscalizações deste Tribunal, nos termos do art. 72, §1º, do Regimento Interno c/c. o art. 11, inciso I e §4º, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, as ações de controle que entender pertinentes;

**V – Dar ciência** aos gestores listados no cabeçalho deste *decisum* do aludido Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos (ID=1684961), elaborado e atualizado por este Tribunal, notificando-lhes quanto ao uso de suas balizas, em conjunto com demais documentos técnicos produzidos no país e com a legislação de regência, para a ulterior aferição da conformidade e do desempenho de suas unidades na proteção de dados pessoais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ** que adote as seguintes providências:

a) **notificar**, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados nos itens I, II e V supra, para ciência e cumprimento de seu teor, instruindo o documento de notificação com cópia do relatório técnico (ID=1554276), deste acórdão e do Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos;

b) **dar ciência** desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e à Escola Superior de Contas, para cumprimento do item III supra;

c) **dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) **promover a publicação** deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ficando cientes os responsáveis indicados no cabeçalho de que data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

**VII** – Uma vez cumpridos todos os itens acima, **arquivar** os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 16 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR